

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE n° 180/85

Interessado: Rodrigo Pinheiro

Assunto: Recurso - aluno reprovado solicita promoção

Relator: Cons. Arthur Fonseca Filho

Parecer CEE n°1502/85 CESG - Aprovado em 02/10/85

1. Histórico:

1.1 Rodrigo Pinheiro, aluno da EEPSG "Prof° Ephigênia Cardoso Machado Fortunato", de Bariri, foi considerado reprovado nos componentes Língua Portuguesa, Matemática, Física e Biologia, ficando, portanto, retido na 2a. série do 2° grau, no ano letivo de 1984;

1.2 O aluno não foi submetido a processo de recuperação, em atenção ao que dispõe o inciso III do art. 90 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1° e 2° Graus;.

1.3 em 06/02/85, o Sr. Wilfredo Pinheiro Filho, na qualidade de pai do interessado, requer a este Conselho "seja autorizada promoção do aluno Rodrigo Pinheiro para o 3° ano colegial", alegando para tanto o seguinte:

1.3.1. "não há critério nas correções das avaliações" nas disciplinas Língua Portuguesa, Matemática, Física e Biologia, nas quais o aluno foi retido;

1.3.2. "essas avaliações são mal dosadas, em desacordo com a legislação em vigor" (avaliações em Biologia);

1.3.3. as avaliações em Matemática são excessivamente longas, que houve má fé do Professor de Matemática, que dividiu as provas depois que as mesmas foram requeridas com o objetivo de não ficar comprovado o excesso de questões dadas em cada uma;"

1.3.4. "a avaliação é precária...com expressões de avaliações não inteligíveis com "sim", "não", "R", "P";

1.3.5. "para o aluno atingir os objetivos essenciais nas provas e, portanto, para fazer jus a promoção mínima "C", o mesmo terá que acertar 70% das questões";

1.3.6. "tendo solicitado, o requerente não recebeu nenhuma prova de Física, cujo Professor é um dos mais autoritários e prepotentes";

1.3.7. "estranhamente o nome do filho do requerente não consta nas Atas das Reuniões do Conselho de Professores", realizadas a 7 e 17/12/84;

1.3.8. "o Diretor gaba-se de que a EEPSEG "Prof. Ephigênia Cardoso Machado Fortunato" é a mais democrática de Bariri, mas que o mesmo confunde democracia com demagogia e anarquia".

1.4. Tendo em vista que o processo deu entrada diretamente neste colegiado, a Assistência Técnica solicitou diligência a fim de que houvesse pronunciamento das autoridades da Secretaria da Educação.

1.5. Em atenção ao solicitado, a D.E. de Jahu designa Comissão Especial de Supervisores para apurar os fatos. Referida Comissão, após detalhado levantamento (fls. 106 a 135), acaba por manifestar-se "pelo não atendimento as pretensões do interessado em ser seu filho promovido para a terceira série do 2º grau" (fls. 139).

## 2. Apreciação:

Este é mais um processo, dos muitos já examinados por este Conselho, em que alunos reprovados se insurgem com o resultado da avaliação a que foram submetidos, em diferentes escolas, séries e componentes curriculares. O Conselho Estadual de Educação tem sido a instância superior onde se esgotam tais processos, nos quais as decisões da escola, quase invariavelmente, são mantidas. E processos dessa ordem são oriundos de alunos de escola pública ou particular.

Os diversos Pareceres já aprovados nesta Casa, em relação ao assunto, trazem uma tônica muito significativa: há um consenso em torno do fato de que há falhas estruturais no sistema de avaliação, recuperação, promoção do que este deva ser revisto. Os casos que aportam ao CEE são amostras insignificantes das muitas centenas, talvez milhares de casos, nas diversas escolas em que alunos são retidos de maneira duvidosa, embora se obede

ça às normas em seus aspectos formais. Os Nobres Relatores que têm tido a oportunidade de examinar tais casos sempre expressam essa angústia de admitir terem as normas sido formalmente seguidas, a retenção do aluno em muitos casos duvidosa e, em consequência, a falha estrutural do sistema.

O Nobre Conselheiro Sólon Borges dos Reis, no Parecer 749/85, depois de apontar certos aspectos discutíveis nos critérios utilizados na avaliação, aponta a necessidade da Secretaria da Educação tomar medidas cabíveis para que a avaliação e recuperação se desenvolvam com o escrúpulo de prevenir distorções e evitar dúvidas sobre a objetividade que as deve caracterizar.

No Parecer 890/85, a Nobre Conselheira Guio mar Namó de Mello, depois de contestar os procedimentos de avaliação utilizados, lembra que, muito raramente/as instituições são submetidas a diagnósticos. Os indivíduos, quando em choque com aquelas, são tidos como inadequados. Nunca se constata a própria instituição.

O Parecer 1078/85 do ilustre Conselheiro Luiz Antônio de Souza Amaral é um retrato fiel da perplexidade que nos causa a situação. Chama particularmente a atenção para o fato de que as diversas instâncias nunca visam as falhas da Instituição (o Regimento Comum das Escolas de 1º e 2º Grau) e sim culpam a professora e o Conselho de Classe pela inadequação da decisão tomada pela escola.

Nesses processos, todos examinados aqui, as falhas são sempre de ordem estrutural em relação aos procedimentos-que dizem respeito à avaliação, recuperação, promoção etc. De nada adianta o Conselho estar periodicamente examinando casos individuais, procurando, com exames especiais, corrigir a situação de um aluno, quando se sabe que há centenas de casos semelhantes que não chegam ao Conselho.

É necessária mais que nunca, com urgência, uma revisão no sistema de avaliação, recuperação e promoção. Inúmeras têm sido as falhas e insuficiências apontadas pelos Relatores. Vamos elencar algumas para que se tenha noção da problemática:

a) Em relação à avaliação do aproveitamento:

- o significado da avaliação que muitas vezes tem sido confundida com uma mensuração da aprendizagem; os instrumentos da avaliação e sua precariedade; a questão dos objetivos do ensino; as escalas defeituosas ou a forma como são utilizadas; a questão das funções da avaliação no processo escolar.

b) Em relação à recuperação:

- a forma como a recuperação é realizada, deixando entrever um procedimento sucedâneo da antiga 2a. época, quando a recuperação implica em nova postura no processo ensino-aprendizagem.

c) Em relação aos Professores:

- os Pareceres sempre apontam a necessidade de o professor utilizar as normas, com vistas a evitar distorções, de um sistema de avaliação já de si insuficiente; ressaltam também a insuficiente formação do Professor.

d) Em relação aos Conselhos de Classe:

- os Pareceres ressaltam o papel desse organismo nos Regimentos Escolares e a maneira como desempenham suas funções, tendendo a fechar-se em torno de um "espírito de corpo" para que professores não sejam atingidos em sua autoridade de julgamento.

e) Em relação à escola:

- a questão da autonomia das escolas na elaboração do seu projeto educacional e como este se posiciona diante do texto legal.

f) Em relação a processos desta natureza:

- é necessário definir as instâncias, os ritos, os níveis de recurso e os prazos em que devem ser decididos.

É, pois, urgente, necessário, que este Conselho de Educação se manifeste em documento amplo sobre a questão da avaliação, da recuperação e da promoção ou retenção.

No presente protocolado, o aluno foi reprovado em quatro componentes curriculares da 2a. série colegial e, diante das normas regimentais cumpridas pela escola e não havendo nenhum indicio de que o aluno tenha sido intencionalmente prejudicado, nada há que ser revisto.

### 3 - CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido de Wilfredo Pinheiro Filho para que o seu filho Rodrigo Pinheiro, reprovado em 1984 na 2a. série Colegial A da EEPSPG "Profª Ephigênia Cardoso Machado Fortunato", de Bariri, seja pro movido.

São Paulo, 26 de agosto de 1985.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho

Relator

### 4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DG ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: António Joaquim Severino, Arthur Fonseca Filho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro e Miriam Jorge V/arde.

Sala das Sessões, aos 04 de setembro de 1985

a) Consº António Joaquim Severino Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de outubro de 1985.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PRESIDENTE